



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-S

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

248522

**CONCLUSÃO** - 13-01-2020

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Rui Varino)*

=CLS=

§1- O Tribunal é competente e correta a autuação dos autos.

§2- O requerimento de recurso em apreço é tempestivo, a deliberação da Autoridade da Concorrência ora posta em crise admite recurso, interposto por quem tem legitimidade e estando preenchidos os demais requisitos legais, pelo que o Tribunal admite o recurso interposto pela Recorrente, em harmonia com o disposto no artigo 85.º, do Regime Jurídico da Concorrência, ao mesmo atribuindo efeito meramente devolutivo.

O artigo 85.º, do Regime Jurídico da Concorrência dispõe que cabe recurso de decisões interlocutórias proferidas pela Autoridade da Concorrência, esclarecendo o artigo 84.º, do mesmo Regime Jurídico da Concorrência que desde princípio geral surge como exceção os casos cuja irrecorribilidade esteja expressamente prevista na lei e bem assim que não se admite recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições.

A este propósito, referem Maria José Costeira e Fátima Reis Silva - conferir Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 822 - que o Regime Jurídico da Concorrência “veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias”, fazendo-o “de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do artigo 55.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas”. Mais aduzindo como exemplo de recurso admissível o que incide sobre decisões da Autoridade da Concorrência que se pronunciem sobre o carácter de confidencialidade de documentos e/ou informações.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-S

A vertente decisão da Autoridade da Concorrência não é de mero expediente e a irrecurribilidade não está prevista na lei, logo admite recurso.

Mais se admite as alegações apresentadas pela Autoridade Administrativa.

§3- Cumprido o contraditório, cumpre analisar eventual exceção que obste ao conhecimento do mérito, cabendo enunciar os seguintes elementos fácticos: (i) A Autoridade da Concorrência proferiu decisão final no PRC 2012/09, a 9 de setembro de 2019 (conferir documento 1 devidamente certificado); (ii) A Recorrente arguiu o vício de irregularidade a 12 de setembro de 2019, sem prejuízo de entender que o vício em questão e atinente à falta de fundamentação da determinação da medida concreta da coima, configura o incurso em nulidade (conferir documento 2 devidamente certificado); (iii) A Autoridade da Concorrência decidiu tal questão por decisão, referenciada sob 2019/3956 e datada de 24 de setembro de 2019, na qual indeferiu a arguição de irregularidade e afastou a possibilidade de enquadramento jurídico como nulidade (conferir documento 3 devidamente certificado); (iv) A Recorrente, a 21 de outubro de 2019, apresentou recurso da decisão final condenatória, invocando, entre o mais, a nulidade da decisão por falta de fundamentação da determinação da medida concreta da coima (conferir documento 4 devidamente certificado).

Do elenco acima transcrito, compreende-se, por um lado, os fundamentos subjacentes ao recurso vertente, conquanto face à indeterminação legal, a Recorrente não só opta por arguir o vício de irregularidade em tempo oportuno como recorre daquilo que pudesse ser considerado decisão final da Autoridade da Concorrência a respeito do alegado vício e pudesse assim transitar caso não fosse objeto de impugnação. E, por outro lado, compreende-se igualmente, quando menos, a necessidade da Autoridade da Concorrência a proferir decisão sobre a irregularidade quando a questão lhe é apresentada, aproveitando o ensejo (e entusiasmo) para se pronunciar outrossim sobre a questão académica atinente à qualificação do vício por alegada falta de fundamentação.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-S

No entanto, resulta algo mais e com superior relevância. É que não faz sentido que o Tribunal se pronuncie neste momento processual sobre um vício que afeta a decisão final administrativa, havendo recurso de impugnação sobre a mesma, como não colhe acerto que logre mera declaração geral e abstrata sobre o regime jurídico de invalidades em sede contraordenacional.

A aplicação subsidiária do Regime Geral das Contraordenações e Coimas demanda que se aplique o Código de Processo Penal (conferir artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas) que, por sua vez, remete a integração de lacunas para o Código de Processo Civil (conferir artigo 4.º, do Código de Processo Penal). Neste conspecto, a litispendência pressupõe a repetição de uma causa, dependendo a sua verificação de identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (conferir artigos 580.º e 581.º, ambos do Código de Processo Civil), considerando-se iniciada a instância pela proposição da ação (artigos 259.º e 260.º, ambos do Código de Processo Civil).

Ora, naturalmente colhendo a aplicação subsidiária a devida e circunscrita adaptação, constata-se que o objeto do vertente recurso está consumido pelo recurso de impugnação já apresentado.

Com efeito, do regime de arguição de invalidades consagrado no Código de Processo Penal emerge a enunciação taxativa de nulidades temperado com a subsidiariedade do vício de irregularidade, procurando-se harmonizar as virtualidades de um tal desenho normativo de forma tal que “sempre que o ato não for nulo, será – ainda que a sua invalidade não esteja, expressamente, prevista na lei – pelo menos irregular” – conferir JOÃO CONDE CORREIA, Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, Almedina 2019, p. 1212.

Dito isto, revela-se enquanto critério de decisão que o Tribunal sempre será confrontado, estando a irregularidade cautelar e tempestivamente arguida, com a necessidade subsidiária de ponderar o vício que há de enquadrar, caso a mesma se divise, a falta de fundamentação da determinação da medida concreta da coima. E



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-S

assim, caso encontre tal vício de falta de fundamentação e caso degrade o vício inerente a mera irregularidade, certo é que, independentemente da qualificação encetada pela Recorrente como nulidade, sempre haverá de apreciar a qualificação do vício e respetivas consequências.

Em face das sobreditas razões, e sem necessidade de maiores considerações, o Tribunal julga procedente a exceção de litispendência e, em consequência, não conhece do mérito do objeto do recurso, estando a sua apreciação relegada para a fase judicial, determinando assim o seu arquivamento.

Notifique.

Dê cumprimento ao disposto no artigo 8.º, n.º 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais.